

ANO ...2005.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 28/2005

OBJETO Autoiza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à

Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que especifica e dá outras
providências.

Apresentado em sessão do dia 21/03/2005

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 21 / 03 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3405/2005

Lei n.º 3456 de 22 de março de 2005

Projeto de Lei nº 28/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

LEI Nº 3456 DE 22 DE MARÇO DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos, junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, no valor total de R\$645.446,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, bem como a aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.01.00-3390.00.00-15.452.6010-9060, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 22 de março de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 22 de março de 2005


Nelson Afonso
Assessor Técnico

Camara Municipal Bebedouro
14



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/113/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 21 de março, o Projeto de Lei nº 28/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3405/2005, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3405/2005

Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos, junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, no valor total de R\$645.446,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em até 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, bem como a aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.01.00-3390.00.00-15.452.6010-9060, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 28/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

Conveniente e oportuna

Sala das Comissões,*21*..... de*março*..... de 2005.

Elisabete Sichieri Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*21*..... de*março*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 28/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade*

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Fábio Campanelli
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *maio* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei nº 28/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a parcelar débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL –, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade.

Sala das Comissões, *21* de *março* de 2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, *21* de *março* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 28/2005

Autoriza o Executivo a parcelar débitos junto à CPFL.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 28/2005, pretende autorização legislativa para que o Poder Executivo efetue o parcelamento, na esfera administrativa, de débito junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL no valor de R\$ 645.446,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos).

A matéria versa sobre operação de crédito feita pelo município e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Passamos a opinar.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que é competência do Município legislar sobre a matéria de interesse local; Basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo os mesmos termos. É o que nota-se pelo “caput” do art. 11 de referido diploma legal, o que retira qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Não se vislumbra, ainda, qualquer desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência

Ante o exposto, o projeto é afeto competência do município.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

No tocante à iniciativa do projeto, em especial o de operação de crédito, vale dizer que somente ao chefe do Executivo cabe sua apresentação e, ao Legislativo, cumpre apenas autorizá-la se for do interesse público.

Não é sem motivo que a Lei Orgânica arrola dentre as atribuições do Prefeito, art. 87, XXXII, a realização de operações de crédito, tendo por requisito necessário a autorização da Câmara Municipal.

Art. 87- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXII – realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;

Enfim, a competência para iniciar projeto que autoriza a realização de operação de crédito é do Prefeito, mesmo porque a ele cabe superintender a arrecadação, guarda e autorizar as despesas do município (art. 87, XVI), sendo certo que, na hipótese, a propositura está regular.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que o projeto de lei que visa a autorizar parcelamento, para repasse de recursos para o setor privado é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

IV) CONCLUSÃO

Pretende o projeto autorização legislativa para a realização de operação de crédito consubstanciada no parcelamento do débito existente junto a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Cumpra esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal considera operação de crédito, por equiparação, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação (artigo 29, §1º). Ora, o município pretende obter autorização legislativa para confessar uma dívida junto a CPFL e proceder o seu parcelamento, daí porque devemos nos ater às definições, conceitos e determinações da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 29 – Para efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III – operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§1º - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

A título ilustrativo, veja o que FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. E SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI (in Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo, NDI, pág. 159) lecionam a respeito: “Além disso, a confissão de dívida que o Município faz junto ao INSS, FGTS e PASEP equipara-se a uma operação de crédito; classifica-se no passivo de longo prazo, o permanente. Essa operação, alerta o §1º, deve submeter-se às cautelas dos arts. 16 e 17, vez que se afigura como despesa obrigatória de caráter continuado”.

Camara Municipal Bebedouro
70



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, assim, que a operação de crédito é perfeitamente possível no ordenamento jurídico, desde que autorizada pelo Legislativo.

Como forma de dar cumprimento ao que dispõe o art. 15 e 16 da mesma LRF, acompanha o projeto, instruindo-o, a Declaração do Ordenador das despesas e o relatório demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro para demonstrar a adequação do orçamento frente a nova despesa assumida pelo município.

Diante do exposto, da forma como está, **o projeto não contraria as disposições constitucionais e infraconstitucionais atinentes à matéria**, não possuindo qualquer vício que retire sua regularidade jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da laranja, 15 de março de 2005.

OEP/218/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

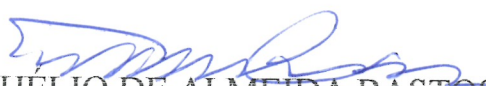
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em regime de urgência especial.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a parcelar seus débitos junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, em até 36 (trinta e seis) meses.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, haja vista a necessidade da Municipalidade em parcelar os débitos, uma vez que a demora em efetuar o acordo poderá acarretar sérios transtornos, inclusive pelo fato de poder haver medidas judiciais para a cobrança dos débitos, o que acarretaria no aumento da dívida original que será parcelado na via administrativa, devidamente autorizado pela presente propositura.

Oportuno acrescentar que, todas as parcelas serão reajustadas mensalmente, pelo IPCA, bem com aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

DT: 9500/2005

DATA: 17/03/2005 HORA: 13:31:42

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/218/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 28 /2005.

APROVADO EM 21 / 03 / 05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR DÉBITOS JUNTO À COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ – CPFL, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos, junto à Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, no valor total de R\$ 645.446,77 (seiscentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), em até 36 (trinta seis) meses.

Art. 2º - Efetivado o parcelamento, se houver disponibilidade financeira em caixa, o Poder Executivo poderá adiantar parcelas futuras, mediante recibo de pagamento.

Art. 3º - O parcelamento de que trata o art. 1º da presente Lei, terá suas parcelas reajustadas mensalmente, através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, bem como a aplicação de juros de 0,5% ao mês.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária nº 07.01.00-3390.00.00-15.452.6010-9060, consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de março de 2005.

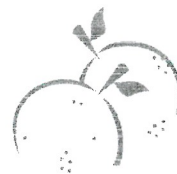

HELIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

Camara Municipal Bebedouro
03

AUSENTE DA SESSÃO

(Vereador(es))

Paulo Visoná
VEREADOR



DECLARAÇÃO

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 14 de março de 2005.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

Parcelamento de dívida com a Companhia Paulista de Força e Luz
Dotação: 07.01.00-3390.00.00-15.452.6010-9060

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 4.110.914,76
Receita Esperada em 2005	R\$ 70.470.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2005	R\$ 66.359.085,24
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 25.817,87
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,03%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,03%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 3.083.186,07
Receita Esperada em 2006	R\$ 65.995.600,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2006	R\$ 62.912.413,93
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 40.663,15
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,06%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,06%

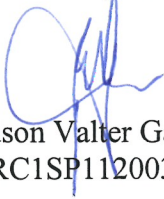
Exercício de 2007

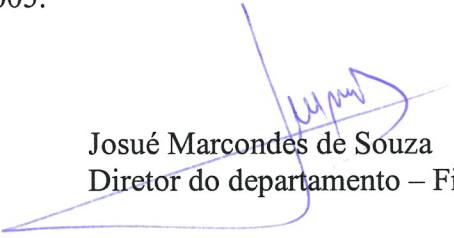
Déficit Financeiro de 2006	R\$ 2.055.457,38
Receita Esperada em 2007	R\$ 69.955.336,01
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento - Programa de 2007	R\$ 67.899.878,63
Custo da Nova Despesa em 2007	R\$ 42.492,99
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,06%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,06%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2004, apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial.
- 2 – Receita esperada em 2005 foi considerada a orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2006 e 2007 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2005.

Bebedouro, 21 de março de 2005.


Edson Valter Gazzotti
CRC1SP112003/0-1


Josué Marcondes de Souza
Diretor do departamento – Finanças

